

Acórdão: 15.562/02/1ª  
Impugnação: 40.010056210-97  
Impugnante: Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros  
PTA/AI: 01.000117312-80  
Inscrição Estadual: 672.231068.00-53(Autuada)  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LRCPE.** Descumprimento da obrigação prevista nos artigos 96, inciso III, do RICMS/96 e 108, inciso III, do RICMS/91. Entretanto, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco para se apurar a base de cálculo, justifica-se o cancelamento da exigência.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em decorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, apuradas através da análise de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento, bem como falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RCPE), nos exercícios de 1994 a 1997. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 511 a 521, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 565 a 570.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 573 a 578, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 23/03/2000, deliberou converter o julgamento em diligência ao Fisco, a qual foi atendida à fl.582. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 585 a 587).

**DECISÃO**

Conforme se extrai dos autos, a Contribuinte foi autuada por ter sido constatado, após Verificação Fiscal Analítica, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, o que resultou em recolhimento a menor do ICMS nos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997.

O procedimento adotado pelo Fisco consistiu basicamente em confrontar os documentos paralelos apreendidos no estabelecimento da Contribuinte autuada (fls. 286/303 e 344/492) com as notas fiscais efetivamente emitidas pela mesma.

A materialidade do ilícito sobressai com nitidez quando se observa as expressões apostas pela Autuada em seus documentos extrafiscais, como por exemplo: “Brita sem Nota 2.650,75 ton” (fl. 363), “Material sem Nota Fiscal, Brita/Pedra 1.972,75 ton., Pó de Pedra 32,80Ton.”, Bica Corrida 25 Caminhões” (fl. 376), “Brita 1/0/2 Sem Nota Fiscal – 1.576,10Ton., Pó de Pedra Sem Nota Fiscal 217,90Ton.” (fl. 379). Outras indicações da mesma natureza podem ser encontradas nos documentos de fls. 382 a 474.

Com base no conjunto de elementos probatórios coletados e mais os documentos fiscais emitidos, foram elaborados Demonstrativos que consolidam as quantidades e valores que constituem o crédito tributário, a saber: Relatório de Saídas com Documentação Paralela (fls. 316/317); Relatório de Saídas com Documentação Fiscal (fls. 318/319); Relatório de Saídas Desacobertas (fls. 320/321); Relatório do Crédito Tributário por Saídas Desacobertas (fls. 322/330) e Resumo do Crédito Tributário Total (fls. 333/334). Registre-se que nem todo o valor do imposto apurado na planilha de fl. 334 está sendo exigido neste PTA, nos termos da manifestação da DRCT/SRF/Metalúrgica à fl. 496.

No presente cenário, é incontestável a infringência a dispositivos expressos no artigo 108, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), que tratam das obrigações dos contribuintes, os quais merecem transcrição.

“Art. 108 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I a IX - (...);

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI a XVI - (...);

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 836”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os referidos dispositivos têm idêntica numeração e redação no artigo 96, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96).

É patente, também, o descumprimento à norma prevista no artigo 218, do RICMS/91, repetido no artigo 12, Anexo V, do RICMS/96, que determinam, no inciso I, a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal antes de iniciada a saída da mercadoria.

A despeito dos esforços da Impugnante, não merece acolhida a sua pretensão visando moldar a situação enfocada à hipótese prevista no artigo 838, inciso II, parágrafo 5.º, do RICMS/91.

Com efeito, a infração em comento foi constatada tendo por base o cotejamento entre os documentos fiscais regularmente emitidos e os controles paralelos apreendidos no estabelecimento. E mais, o levantamento quantitativo como pleiteia a Autuada, estaria prejudicado pela inexistência de informações relativas aos estoques inicial e final, por não ter sido escriturado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Nesse passo, não vinga o entendimento de que a base de cálculo das saídas desacobertas deveria tomar como preço unitário a média ponderada dos preços unitários de saídas ou entradas verificadas no período, como manda a regra do parágrafo 5.º, do artigo precitado.

É que os preços praticados pela Contribuinte, conhecidos através das notas fiscais efetivamente emitidas, possibilitou o cálculo da média ponderada do preço unitário a ser aplicado sobre as respectivas mercadorias vendidas e entregues sem o regular acobertamento fiscal.

Há que se reconhecer que a contestação do arbitramento fiscal é um procedimento legítimo do sujeito passivo, contudo a mesma deve estar acompanhada de provas inequívocas dos fatos alegados, que, no presente caso, não ocorreu.

Alega a Impugnante em sua defesa que por várias vezes doou mercadorias para campanhas de caridade e programas de habitação para os mais necessitados, fato não considerado pela fiscalização no trabalho fiscal.

Embora extremamente meritório, tal feito constitui fato gerador do imposto, nos exatos termos do artigo 2.º, inciso VI, do RICMS/91 e no mesmo artigo e inciso do RICMS/96.

Independentemente da circunstância, a legislação tributária não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade da emissão do correspondente documento fiscal, conforme se vê na dicção do parágrafo único, do artigo 39, Lei n.º 6763/75, que se transcreve:

“Art. 39 - “omissis”

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação, serão obrigatoriamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento". (Sublinhamos).

No que tange à penalidade isolada pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o Fisco, ao se apurar a base de cálculo adotou os valores de todas as entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento, quando, na verdade, deveria adotar apenas os valores correspondentes à entrada para a produção, à saída e ao estoque de mercadoria, nos termos dos artigos 497 do RICMS/91 e 175, Anexo V, do RICMS/96.

Como exemplo, pode-se citar o disposto nos artigos 500, do RICMS/91 e 178, anexo V, do RICMS/96, que diz: “ Não será escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque a mercadoria a ser integrada ao ativo permanente ou destinada a uso do estabelecimento.”

Deve-se considerar, ainda, que a legislação adota diversas formas de simplificar a escrituração do referido livro, a exemplo do disposto no artigo 177, do anexo V do RICMS/96.

Assim, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, correto o cancelamento da exigência, capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a exigência da Multa Isolada relativa ao Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque (art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 20/03/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ